



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DO RELATOR

I – IDENTIFICAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2026

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 5.303, de 16 de dezembro de 2024, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mínima de 30% de artistas locais em manifestações culturais e/ou eventos artísticos, culturais, musicais, exposições e similares organizados pela Administração Pública, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Franklin Schmalz

Relatoria: Vereador Pedro Pepa

II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 039/2026, de autoria do Vereador Franklin Schmalz, que pretende alterar dispositivos da Lei Municipal nº 5.303, de 16 de dezembro de 2024, denominada “Artistas Dourados”.

A proposição busca ampliar a obrigatoriedade de contratação mínima de 30% de artistas locais, atualmente prevista para manifestações culturais e eventos organizados pela Administração Pública, estendendo sua incidência também aos eventos realizados por empresas privadas ou particulares que utilizem recursos ou financiamento público.

O projeto também prevê que empresas privadas que utilizarem recursos ou financiamento público para a realização de eventos deverão oferecer contrapartida ao Município, por meio da contratação de artistas locais para abertura de shows e eventos. Ainda estabelece que, nos eventos com apresentação de artistas reconhecidos nacionalmente, deverá ser observada a proporção de 1 artista local para cada 1 artista nacional contratado, assegurada distribuição igualitária entre artistas locais, conforme o segmento.

A proposição equipara a recursos ou financiamento público toda disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de qualquer outra natureza fornecida pelo Poder Público Municipal, de forma gratuita ou onerosa, destinada à realização do evento principal.

Consta nos autos o Parecer Legislativo nº 087/2026, emitido pela Procuradoria Legislativa, opinando pela existência de óbice jurídico à tramitação da matéria.

É o relatório.

III – ANÁLISE



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Compete a esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, competência, iniciativa e técnica legislativa da proposição.

Inicialmente, reconhece-se que o projeto possui finalidade cultural legítima e relevante interesse público, na medida em que busca valorizar os artistas locais, ampliar oportunidades de apresentação e fortalecer a produção cultural do Município de Dourados.

Também se observa que a matéria, em sentido amplo, relaciona-se à competência municipal para tratar de assuntos de interesse local e fomentar políticas públicas culturais, em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Todavia, conforme apontado pela Procuradoria Legislativa, a proposição amplia significativamente o alcance da Lei nº 5.303/2024, deixando de incidir apenas sobre eventos organizados pela Administração Pública e passando a alcançar também empresas privadas, promotores particulares, produtores culturais independentes e quaisquer eventos que utilizem, direta ou indiretamente, algum tipo de apoio público municipal.

O principal óbice jurídico identificado está na amplitude da obrigação imposta a particulares. O projeto equipara a “recursos ou financiamento público” toda disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de qualquer outra natureza, inclusive de forma onerosa. Essa redação possui alcance excessivamente amplo e pode abranger eventos de diferentes naturezas e portes, como feiras, festivais, eventos comunitários, religiosos, beneficentes, privados ou culturais independentes, ainda que recebam apoio público mínimo ou meramente operacional.

Essa amplitude gera insegurança jurídica, pois o texto não delimita adequadamente o grau de apoio público necessário para a incidência da obrigação legal, tampouco diferencia a natureza do evento, seu porte econômico, finalidade lucrativa, modalidade de incentivo ou extensão do benefício eventualmente concedido pelo Município.

Além disso, a imposição compulsória de contratação artística por particulares interfere diretamente na liberdade de organização de eventos privados e na liberdade contratual dos agentes atingidos. Embora seja legítimo ao Município estabelecer contrapartidas em instrumentos administrativos específicos, como editais, convênios, termos de fomento, permissões, autorizações ou contratos administrativos, a imposição genérica e abstrata por lei exige maior precisão, proporcionalidade e razoabilidade.

Outro ponto sensível é a regra de proporção de 1 artista local para cada 1 artista nacional contratado. Apesar da finalidade meritória, a proposta não estabelece critérios objetivos quanto à compatibilidade artística, duração mínima das apresentações, forma de seleção, segmento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

cultural, estrutura do evento, porte econômico ou viabilidade operacional. A previsão de distribuição igualitária entre artistas locais, conforme segmento, também carece de critérios claros sobre quem realizará essa distribuição, quais segmentos serão reconhecidos e qual órgão será responsável pela fiscalização.

A proposição ainda gera reflexos administrativos indiretos relevantes ao Poder Executivo, pois sua aplicação exigiria mecanismos de fiscalização, controle de eventos, aferição de contrapartidas, verificação da proporção entre artistas locais e nacionais, acompanhamento do uso de espaços públicos e eventual aplicação de medidas administrativas. Contudo, o projeto não define órgão responsável, procedimento fiscalizatório, critérios de controle, processo administrativo ou estimativa de impacto operacional.

Nesse ponto, embora a justificativa sustente inexistência de aumento de despesas obrigatórias, a Procuradoria Legislativa apontou ausência de estudo de impacto administrativo e operacional, especialmente diante da necessidade futura de estrutura mínima de acompanhamento e fiscalização da norma.

Além dos fundamentos já expostos, observa-se que o parecer jurídico complementar reconhece que a matéria possui pertinência temática com a competência municipal de incentivo à cultura local. Contudo, ressalta que o vício da proposição não está propriamente na finalidade de valorização dos artistas douradenses, mas na forma normativa adotada, que impõe obrigações amplas e compulsórias a particulares, com potencial violação à livre iniciativa, à liberdade contratual e à proporcionalidade.

Também merece destaque o possível vício de iniciativa apontado no parecer jurídico, uma vez que a proposição interfere em matérias relacionadas ao planejamento, organização e direção de serviços públicos locais, bem como à utilização de bens públicos municipais e à instituição de restrições administrativas. Ao equiparar qualquer disponibilização de espaço público, suporte estrutural ou de pessoal a “recursos ou financiamento público”, o projeto alcança situações em que não há efetivo aporte financeiro estatal, mas apenas uso regular de bens públicos, ampliando excessivamente o campo de incidência da obrigação legal.

Outro ponto relevante refere-se à previsão de contratação de 1 artista local para cada 1 artista de reconhecimento nacional. Embora a intenção seja valorizar a cultura local, a regra cria percentual rígido e abstrato, interferindo diretamente na curadoria artística, na organização dos eventos e na liberdade de programação dos particulares, podendo comprometer a viabilidade econômica, técnica e artística de determinados eventos.

Dessa forma, a proposição não apenas apresenta fragilidades de técnica legislativa e insegurança jurídica, mas também revela possível inconstitucionalidade material, por impor



CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

restrições desproporcionais à atividade privada, além de possível vício de iniciativa por invadir esfera de atuação administrativa do Poder Executivo Municipal.

Assim, acompanhando os fundamentos do Parecer Legislativo nº 087/2026, entende-se que o Projeto de Lei nº 039/2026 apresenta óbice jurídico à sua regular tramitação.

IV – VOTO

Diante do exposto, este Relator manifesta-se contrariamente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 039/2026, por entender que a proposição, embora possua finalidade cultural legítima, apresenta fragilidades jurídico-legislativas relevantes, especialmente quanto à imposição ampla e compulsória de obrigações a particulares, à excessiva amplitude do conceito de recursos ou financiamento público, à ausência de critérios técnicos e objetivos de aplicação, à potencial interferência na livre iniciativa e à falta de estudo de impacto administrativo e operacional.

É o voto, salvo melhor juízo.

PEDRO PEPA

Relator